



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Câmara Municipal de Barreiras - E
Protocolo nº 1186
Em 04/07/17 às 16 h 29
Kamila Alonso
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, para estabelecer a não obrigatoriedade de inscrição e execução de débitos tributários de pequeno valor, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“Art. 292-A. Deixa de ser obrigatória a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa decorrente de infração à legislação tributária.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior”.

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“Art. 297-A. Deixa de ser obrigatório o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria-Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o caput.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito”.

Art. 3º O art. 181, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

II.

b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Retenção na Fonte;

c) a falta de Declaração Mensal de Retenção na fonte”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 04 de julho de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal